



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Decreto-Lei n.º 471/75:

Fixa as taxas que constituirão receita do Instituto de Emigração.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 472/75:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 473/75:

Estabelece normas relativas à nomeação de agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 526/75:

Dispensa de licença militar os militares reformados que se ausentem para o estrangeiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 470/75:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno até à importância total nominal de 5 milhões de contos.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 527/75:

Fixa os preços máximos de venda de adubos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositado em 30 de Junho de 1975 o instrumento de ratificação da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 526/75

de 29 de Agosto

Para execução do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, estabelece a Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, que os «oficiais do quadro permanente em qualquer situação, incluindo os da reserva e reformados», precisam de licença militar para se ausentar para o estrangeiro, bem como outros militares na efectividade de serviço, incluindo sargentos e praças reformados.

Considerando que no contexto actual não procedem razões para tal exigência relativamente aos militares na situação de reforma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais do quadro permanente na situação de reforma, bem como os sargentos e as praças na mesma situação, não carecem de licença militar para se ausentar, a qualquer título, para o estrangeiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Agosto de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Despesas correntes			
	1.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	73 200\$00	(a)
	7.º			Telefones individuais	60 000\$00	- \$-	(b)
	7.º-A			Alimentação e alojamento — Compensação de en- cargos	80 000\$00	- \$-	(b)
	9.º			Remunerações por serviços auxiliares	73 200\$00	- \$-	(a)
	11.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança	- \$-	143 500\$00	(b)
	16.º			Outras despesas correntes:			
		1		Seguros de material	3 500\$00	- \$-	(b)
				Serviço do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Despesas correntes			
	17.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	180 000\$00	(c)
	25.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		2		Subsídio de deslocamento	180 000\$00	- \$-	(c)
				Supremo Tribunal Militar			
				Despesas correntes			
	32.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	33 500\$00	(a) (c)
	39.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		2		Subsídio de deslocamento	22 500\$00	- \$-	(c)
	42.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	4 000\$00	- \$-	(c)
		4		Outros bens não duradouros	1 000\$00	- \$-	(c)
	44.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	6 000\$00	- \$-	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Estado-Maior, comandos e direcções de serviços da Força Aérea			
				Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea			
				Despesas correntes			
	104.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento ...	-\$-	2 000\$00	(d)
		3		Equipamento de secretaria	-\$-	3 500\$00	(d)
		4		Outros bens duradouros	-\$-	2 000\$00	(d)
	107.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	7 500\$00	-\$-	(d)
7.º				Bases aéreas e outros organismos			
				Parque de Equipamento de Obras			
				Despesas correntes			
	258.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	-\$-	1 000\$00	(d)
	259.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento ...	-\$-	2 000\$00	(d)
		4		Equipamento de secretaria	-\$-	4 000\$00	(d)
		5		Outros bens duradouros	-\$-	2 000\$00	(d)
	260.º			Bens não duradouros:			
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	5 000\$00	(d)
		3		Consumos de secretaria	8 000\$00	-\$-	(d)
		4		Outros bens não duradouros	6 000\$00	-\$-	(d)
				Despesa extraordinária			
				Defesa Nacional			
11.º				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
				Despesas correntes			
	330.º			Bens não duradouros	-\$-	20 000\$00	(g)
				Despesas de capital			
	336.º			Investimentos:			
		2		Terrenos	20 000\$00	-\$-	(g)
14.º				Despesas comuns			
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
				Despesas correntes			
	341.º			Remunerações em numerário	539 600\$00	-\$-	(e)
	343.º			Previdência social:			
		2		Subsídio de férias	223 150\$00	-\$-	(e) (b)
		3		Subsídio de Natal	3 300\$00	-\$-	(e)
	345.º			Bens duradouros	-\$-	500 000\$00	(e)
	347.º			Aquisição de serviços	3 233 950\$00	-\$-	(e) (b)
	348.º			Transferências — Sector público	-\$-	3 500 000\$00	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
14.º				Forças militares extraordinárias no ultramar			
				Despesas correntes			
	354.º	1		Previdência social:			
				Abono de família	—\$	4 800 000\$00	(f)
	355.º			Compensação de encargos	154 800 000\$00	—\$	(f) (e)
	356.º			Bens duradouros	12 000 000\$00	—\$	(b)
	358.º			Aquisição de serviços	88 000 000\$00	—\$	(b) (e)
	361.º			Transferências — Exterior	—\$	250 000 000\$00	(e)
				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
				Despesas correntes			
	364.º			Remunerações em espécie	—\$	60 000 000\$00	(b)
	367.º			Bens duradouros	40 000 000\$00	—\$	(b)
	368.º			Bens não duradouros	10 000 000\$00	—\$	(b)
	369.º			Aquisição de serviços	10 000 000\$00	—\$	(b)
					319 271 700\$00	319 271 700\$00	

(a) Despachos de 2 de Julho de 1975. Acordo prévio de 11 do mesmo mês.

(b) Despachos de 28 de Julho de 1975.

(c) Despachos de 28 de Julho de 1975. Acordo prévio de 2 de Agosto de 1975.

(d) Despacho de 5 de Agosto de 1975.

(e) Despachos de 14 de Julho de 1975.

(f) Despachos de 14 e 28 de Julho de 1975.

(g) Despacho de 14 de Julho de 1975. Acordo prévio de 26 do mesmo mês.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 470/75

de 29 de Agosto

Tem sido orientação estabelecida a utilização dos recursos do sistema financeiro nacional, em conjugação com a mobilização da poupança privada, para o financiamento do investimento público que deverá continuar a ser incrementado.

Assim, é autorizada pelo presente diploma a emissão de um empréstimo do valor nominal de 5 milhões de contos, cujo produto se destina ao financiamento de investimentos públicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 7,5%, 1975 — Plano de Investimentos Públicos», até à importância total nominal de 5 milhões de contos, cujo produto se destina ao financiamento de investimentos públicos.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, desdobrar-se-á em séries de 500 000 contos cada uma.

2. Fica o Secretário de Estado do Tesouro autorizado a mandar proceder, pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, à emissão da obrigação geral ou

obrigações gerais correspondentes às séries em que se desdobra o empréstimo e a contratar com as instituições de crédito do Estado a colocação total do empréstimo.

Art. 3.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em títulos de cupão de 1 e de 10 obrigações, do valor nominal de 1000\$ cada uma, ou em certificados de dívida inscrita correspondentes a qualquer número de títulos.

2. É aplicável ao empréstimo autorizado pelo presente diploma o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 45 142, de 17 de Julho de 1963.

Art. 4.º O juro das obrigações será de 7,5% ao ano, pagável aos semestres em 15 de Março e 15 de Setembro.

Art. 5.º As obrigações de cada série serão amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar cinco anos depois da data da respectiva emissão.

Art. 6.º Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos, isenções e garantias consignadas no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, bem como da isenção do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 7.º — 1. Os títulos e certificados representativos deste empréstimo podem ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos.

2. Os títulos e certificados, quer sejam provisórios, quer definitivos, levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

3. No caso de serem entregues aos portadores certificados de dívida inscrita provisórios, é dispensável a indicação nos mesmos dos números dos títulos neles representados.

Art. 8.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado por este diploma.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do

Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiveram lugar.

3. O encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, não deverá exceder 73/4%.

Art. 9.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Despesas correntes			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada			
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
	18.º	1	3	Ajudas de custo a oficiais enviados ao estrangeiro	800 000\$00	—\$—	(a)
		2	2	para frequência de cursos	900 000\$00	—\$—	(a)
				Passagens e outras despesas de transportes			
3.º				Superintendência dos Serviços do Pessoal — Serviço do Pessoal			
	68.º	1		Subsídios ou despesas de funerais	250 000\$00	—\$—	(a)
				Oficiais do activo			
	69.º	1	1	Vencimentos do pessoal dos quadros e além dos quadros	—\$—	3 600 000\$00	(a)
	73.º	2		Subsídio de deslocamento	200 000\$00	—\$—	
				Sargentos e praças do activo			
	78.º			Gratificações certas e permanentes:			
			3	Serviço em estações radiotelegráficas das ilhas adjacentes	130 000\$00	—\$—	(a)
			4	Mergulhadores	400 000\$00	—\$—	(a)
				Oficiais, sargentos e praças das reservas da Marinha			
	88.º	1		Gratificações a oficiais, sargentos e praças da reserva da Armada em comissão de serviço	920 000\$00	—\$—	(a)
					3 600 000\$00	3 600 000\$00	

(a) Despacho de 5 de Agosto de 1975. Acordo prévio, em despacho de 11 de Agosto de 1975.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1975. — O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 527/75

de 29 de Agosto

Os preços dos adubos sofreram consideráveis agravamentos com a publicação da Portaria n.º 517/74, de 19 de Agosto, mercê sobretudo de maiores custos das matérias-primas importadas e dos transportes, o que agravou ainda mais a situação já precária da lavoura nacional.

O V Governo Provisório, face à necessidade urgente de debelar a actual crise económica, considerou como tarefa prioritária e imediata atenuar na medida do possível as dificuldades com que se debate a nossa agricultura.

É neste contexto que se insere a decisão do Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 1975 em reduzir o preço dos adubos em 20 % para os agricultores em geral e em 30 % para os pequenos e médios agricultores beneficiários do Crédito Agrícola de Emergência.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda de adubos ao consumidor, a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 517/74, de 19 de Agosto, e os preços de venda pelo fabricante, passam a ser os seguintes:

Adubos	Preço de venda pelo fabricante a granel por tonelada	Preço máximo de venda ao consumidor	
		Do adubo a granel por tonelada	Do adubo ensacado por sacco (a)
Azotados:			
Sulfato de amónio a 20 %/ 21 %	1 515\$00	1 756\$00	101\$50
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	1 660\$00	—\$—	109\$50
Diluições de nitrato de amónio a 26 %/26,5 %	2 130\$00	—\$—	135\$00
Sulfonitrato de amónio a 26 %	2 095\$00	—\$—	133\$00
Nitrato de cálcio a 15,5 %	1 515\$00	—\$—	101\$50
Fosfatados:			
Superfosfato de cal a 18 %, em pó	1 195\$00	1 417\$00	84\$00
Superfosfato de cal a 18 %, granulado	1 250\$00	1 475\$00	87\$00
Superfosfato de cal a 42 %	3 560\$00	3 924\$00	213\$00

(a) Saco de polietileno de 50 kg.

2.º Os preços máximos dos adubos adquiridos, a crédito ou não, por pequenos e médios agricultores beneficiários do Crédito Agrícola de Emergência, através dos organismos competentes, bem como os

correspondentes preços de venda pelo fabricante, são os seguintes:

Adubos	Preço de venda pelo fabricante a granel por tonelada	Preço máximo de venda ao consumidor	
		Do adubo a granel por tonelada	Do adubo ensacado por saco (a)
Azotados:			
Sulfato de amónio a 20 %/ 21 %	1 285\$00	1 512\$00	89\$00
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	1 415\$00	—\$—	96\$00
Diluições de nitrato de amónio a 26 %/26,5 %	1 820\$00	—\$—	118\$00
Sulfonitrato de amónio a 26 %	1 780\$00	—\$—	116\$00
Nitrato de cálcio a 15,5 %	1 285\$00	—\$—	89\$00
Fosfatados:			
Superfosfato de cal a 18 %, em pó	1 000\$00	1 210\$00	73\$50
Superfosfato de cal a 18 %, granulado	1 055\$00	1 268\$00	76\$50
Superfosfato de cal a 42 %	3 075\$00	3 409\$00	186\$50

(a) Saco de polietileno de 50 kg.

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor constantes dos números anteriores referem-se a adubo destinado ao consumo no continente, colocado na estação de destino, quando transportado por caminho de ferro, ou nos depósitos dos revendedores, quando transportado por camionagem, e a adubo a consumir nos Açores e Madeira, colocado sobre camiões nos cais dos portos destes arquipélagos, quando expedido do continente.

4.º — 1. Os preços máximos de venda ao consumidor poderão ser onerados com:

- Os encargos inerentes ao transporte desde as estações de destino ou cais de desembarque nas ilhas adjacentes ao armazém do revendedor, quando devidamente autorizados pela Direcção-Geral da Fiscalização Económica;
- Os maiores custos da embalagem nos casos em que, a pedido do comprador, os adubos sejam acondicionados num tipo de saco diferente daquele a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.
- Os encargos financeiros resultantes das vendas a prazo, com excepção das que forem efectuadas nas condições do n.º 2.º desta portaria.

2. Qualquer destes encargos adicionais deverá constar de forma expressa nas facturas.

5.º Os preços de venda ao consumidor dos adubos sujeitos ao regime de preços controlados, nos termos do n.º 6 da Portaria n.º 517/74, de 19 de Agosto, e do n.º 2 da Portaria n.º 227/75, de 4 de Abril, com excepção do nitrato de sódio e do fosfato Thomas, sofrem também as reduções de 20 %, em geral, e de 30 % para os pequenos e médios agricultores beneficiários do Crédito Agrícola de Emergência.

6.º — 1. Serão dadas instruções à Direcção-Geral da Fiscalização Económica para, em colaboração com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, apurar os *stocks* do produto existentes às 0 horas do dia da entrada em vigor desta portaria.

2. Com base nessas existências, os armazenistas, retalhistas, comissões liquidatárias dos grêmios da lavoura e cooperativas agrícolas e outras organizações da agricultura, reconhecidas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, debitarão as empresas fornecedoras no montante da diferença de preços correspondente.

7.º Mantêm-se em vigor as disposições contidas na Portaria n.º 227/75, de 4 de Abril, bem como as constantes da Portaria n.º 517/74, de 19 de Agosto, e que não contrariem o estabelecido no presente diploma.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 21 de Agosto de 1975. — O Ministro do Comércio Interno, *Manuel Luís Macaísta Malheiros*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino da Noruega, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositou em 30 de Junho de 1975 o instrumento da ratificação da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, assinada em Oslo em 15 de Fevereiro de 1972, e que entrará em vigor para todo o território do Reino Unido em 30 de Julho de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Agosto de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO

Decreto-Lei n.º 471/75

de 29 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro, que reorganizou o Secretariado Nacional da Emigração, pessoa colectiva de direito público e com autonomia administrativa e financeira, constituíam receitas deste organismo, entre outras, o «produto das taxas devidas pela concessão de alvarás para transporte de emigrantes», o «produto das taxas sobre o custo das passagens dos emigrantes».

Por força do Decreto-Lei n.º 763/74, de 30 de Dezembro, foi extinto o referido Secretariado e criado o Instituto de Emigração.

Este Instituto é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, com património próprio «sucessor do antigo Secretariado Nacional da Emigração, mas com horizontes mais amplos e com necessidades de actuação em prazos quase sempre não compatíveis com o processamento normal da Fazenda Pública».

Assim, considera-se conveniente destinar ao actual Instituto de Emigração as verbas atrás mencionadas. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituirão receitas do Instituto de Emigração, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, criado pelo Decreto-Lei n.º 763/74, de 30 de Dezembro, para além das fixadas no artigo 21.º deste diploma, as seguintes:

- a) O produto das taxas devidas pela concessão de alvarás para transporte de emigrantes;
- b) O produto das taxas sobre o custo das passagens dos emigrantes;
- c) O produto das taxas devidas pela emissão de passaportes para emigrantes;
- d) O produto das taxas provenientes dos exames médicos aos emigrantes.

Art. 2.º O produto das taxas referidas no artigo anterior constituirá receita do Instituto de Emigração desde a sua criação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 472/75

de 29 de Agosto

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º
1.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a designação do perito ou peritos permanentes para efectuação da vistoria referida no artigo 4.º deste diploma será promovida pelo delegado do Governo ou por um dos administradores nomea-

dos pelo Estado na empresa concessionária, suportando a expropriante os encargos daí emergentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 473/75

de 29 de Agosto

O recrutamento dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho constitui preocupação dominante no momento em que se procura, através de várias medidas legislativas, melhorar a administração da justiça do trabalho nos seus aspectos orgânicos e processuais. Essa preocupação, justificada pela necessidade de atribuir o patrocínio judiciário da classe trabalhadora a técnicos capazes de defenderem os seus legítimos direitos, aponta também para a conveniência de se garantir o acesso desses técnicos à judicatura em condições de poderem exercer cabalmente tais funções.

Considera-se, por isso, indispensável a institucionalização de um estágio em termos de, num futuro próximo, permitir que o acesso à magistratura laboral se faça com o menor risco de escolha, quer no aspecto pessoal, quer do ponto de vista técnico. Por outro lado, entende-se conveniente e justo que esse estágio seja remunerado, embora, naturalmente, a nível inferior ao correspondente à situação de agente do Ministério Público.

Nestes termos:

Usando a faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na nomeação dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho terão preferência os licenciados em Direito que já tenham exercido essas funções durante mais de um ano com bom e efectivo serviço e os que venham a obter aproveitamento classificado de *Bom* ou superior no estágio previsto neste diploma.

Art. 2.º — 1. O estágio dos candidatos a agentes do Ministério Público terá a duração de três meses, e será prestado nos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto e Coimbra (1.ª Vara).

2. A admissão ao estágio será requerida ao Ministro do Trabalho até ao número de varas existentes naqueles Tribunais, dependendo de simples despacho e visto do Tribunal de Contas.

3. O estagiário terá direito a perceber um terço do vencimento auferido pelo agente do Ministério Público junto da vara onde prestar serviço, sem quaisquer outras regalias.

Art. 3.º Compete à Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho classificar o aproveitamento a que se refere o artigo 1.º deste diploma, podendo convocar pessoalmente o estagiário para recolha de elementos julgados necessários para esse efeito.

Art. 4.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma são reembolsados ao Estado trimestralmente, pela receita prevista no artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, mediante competente guia passada pela repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que tiver autorizado a despesa, até que o reembolso seja dispensado por decreto dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frago — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 20 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.